



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## **APLICAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (8.072/90) NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**Alessandro Menezes de Souza<sup>1</sup>**

**Sumário: 1. Introdução; 2. Lei 8.072/90 – *Mens Legis*; 2.1 Sistema de Definição de Crime Hediondo; 2.2 Crime Militar Impróprio e Extravagante; 2.3 Crime Hediondo x Crime Militar Extravagante Hediondo; 2.4 Crime Hediondo x Crime Militar Impróprio Hediondo. 2.5 Princípio da Igualdade; 2.6 Princípio da Proporcionalidade; 2.7 Aplicação da lei 8.072/90 na JMU; 3. Considerações Finais; 4. Referencial Teórico.**

### **RESUMO**

Este artigo tem por objetivo demonstrar que, após a alteração do Código Penal Militar promovida pela lei nº 13.491/17, a Justiça Militar da União passou a ter o dever de aplicação da lei 8.072/90 nos processos de sua competência. A alteração legislativa trouxe à tona os denominados crimes militares extravagantes, cuja subsunção encontra respaldo nos crimes previstos na legislação penal comum. Assim, sem embargos, vislumbra-se perfeitamente a existência de crime militar hediondo. Além disso, numa análise mais crítica, objetiva-se demonstrar que a Justiça Castrense também pode aplicar os institutos mais gravosos da lei 8.072/90 aos crimes militares impróprios (previstos no Código Penal Militar e de igual definição na legislação penal comum), sob pena de inobservância aos postulados principiológicos da igualdade (*status* constitucional) e da proporcionalidade, na perspectiva de proteção deficiente dos direitos fundamentais.

**PALAVRAS CHAVES: CRIME MILITAR, JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.**

---

<sup>1</sup> Pós Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Ahanguera e em Ciências Criminais pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Analista Judiciário da Justiça Militar da União.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo traz à baila o novo cenário jurídico promovido pela lei 13.491/17, que alargou o conceito de crime militar para além dos crimes previstos no CPM e, por conseguinte, trouxe reflexos na aplicação da lei dos crimes hediondos no âmbito da Justiça Militar da União (JMU).

Inicialmente convém ressaltar que o Brasil adotou o sistema legal de definição de crimes hediondos, elencados no artigo 1º da lei n.º 8.072/90. Tal dispositivo não traz em seu bojo qualquer tipo penal previsto no Código Penal Militar.

Com efeito, até o ano de 2018, por inexistir crime militar (*numerus legis*) definido como hediondo, sempre foi firme o entendimento da não aplicação da lei n.º 8.072/90 no âmbito da Justiça Militar.

Ocorre que o conceito de crime militar, que era restrito apenas aos crimes tipificados no *Codex Castrense*, foi estendido para além desse Código. Segundo a nova redação do artigo 9º, considera-se crime militar os previstos no CPM e os previstos na **legislação comum**, quando praticados nas situações elencadas nas alíneas do inciso II, do aludido artigo.

Nesse contexto, atualmente, o enquadramento de um crime previsto apenas na legislação comum poderá ser considerado crime militar (extravagante), bastando para tanto que seja praticado nas seguintes situações: **(a)** por militar da ativa, contra militar na mesma situação; **(b)** por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; **(c)** por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; **(d)** por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

reformado, ou civil; e (e) por militar em situação de atividade, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Portanto, tem-se que, havendo a tipificação de um crime militar extravagante de natureza hedionda, a Justiça Federal Militar deverá aplicar os institutos da lei nº 8.072/90.

Noutro giro, o presente estudo tem por objetivo avançar na questão. Entende-se ser possível aplicação da lei nº 8.072/90 mesmo para os crimes militares impróprios, os quais são aqueles previstos no Código Penal Militar e de igual definição na legislação comum, porquanto tutelam os mesmos bens jurídicos (exemplo, homicídio qualificado), a despeito da maioria esmagadora da doutrina em sentido contrário. A tese defensiva para tal ousadia encontra amparo principiológico constitucional.

A fim de comprovar tal possibilidade, abordar-se-á primeiramente a intenção do legislador quando da promulgação da lei nº 8.072/90. Em seguida, demonstrar-se-á, sucintamente, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina no que tange aos sistemas de definição de crimes hediondos.

Realizadas tais ponderações, lançar-se-á considerações doutrinárias sobre a competência da Justiça Militar da União e sobre os conceitos de crime militar impróprio e extravagante, para então traçar um paralelo entre os delitos do artigo 1º da lei nº 8.072 (etiquetados hediondos) e os delitos militares extravagantes e impróprios que guardam relação com a lei hedionda.

Em seguida, sabendo que a definição de crime hediondo constitui verdadeiro mandado de criminalização, demonstrar-se-á que o Estado benevolente em relação aos injustos penais de natureza grave fere de morte o princípio constitucional da igualdade e o princípio da proporcionalidade, sob o ângulo da proteção deficiente dos direitos



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

fundamentais: garantismo às avessas.

Nessa toada, defender-se-á a aplicação da lei nº 8.072/90 no âmbito da Justiça Militar da União, recorrendo-se aos postulados da proporcionalidade, da igualdade e da eficiência, unidade e supremacia constitucional.

Indubitavelmente, o tema exige um esforço hermenêutico. No entanto, a despeito dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, já é passada a hora de uma virada hermenêutica quanto a aplicação da lei hedionda na JMU, seja pelo advento da lei nº 13.491/17, que criou os crimes militares extravagantes, seja pela observância de princípios legais e constitucionais no que tange os crimes militares impróprios, tudo à luz de uma interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico.

## **2. LEI 8.072/90 – *MENS LEGIS***

Em apertada síntese, poder-se-ia concluir que o legislador quando da promulgação da lei 8.072, buscou proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao se fazer um retrocesso no tempo, observa-se que a criminalidade no Brasil em meados de 1990 aumentava de maneira desenfreada.

A mídia, sacudindo a opinião pública ao noticiar os crimes mais horrendos da época, fez germinar um sentimento pavoroso na população. Os crimes divulgados como o sequestro do publicitário Roberto Medina e do empresário paulista Abílio Diniz, do assassinato da atriz Daniela Perez e da chacina de menores delinquentes por grupo de extermínio, chocaram toda sociedade naquele período, ferindo, sobretudo a ordem moral das pessoas.

Diante desses fatos, a sociedade, acuada pela criminalidade violenta que



aumentava de forma desenfreada, exigia penas mais severas e mais agressivas aos criminosos e clamava por justiça.

Foi então que o legislador promulgou a lei dos crimes hediondos, prevendo penas mais robustas na busca de devolver a segurança pública, proteger direitos fundamentais do cidadão e afastar o sentimento de impunidade que pairava na sociedade.

Damásio E. de Jesus relata o papel fundamental que teve os meios de comunicação na promulgação da lei e a vontade que aflorou da sociedade em ver delinquentes punidos por penas mais severas.

Os meios de comunicação, em tal sentido, **agiram eficientemente**, dando grande destaque aos **delitos de maior gravidade, como roubo, latrocínio, sequestro, homicídios, estupros, dentre outros**. A insistência no noticiário desses crimes criou a síndrome da vitimização. **A população passou a crer que a qualquer momento o cidadão poderia ser vítima de um ataque criminoso**, gerando a ideia da urgência necessidade de agravação das penas, garantindo-lhe sossego.<sup>2</sup>

Com efeito, depreende-se que o Poder Legislativo, invocando o mandado de criminalização constitucional do art. 5º, inciso LXIII, e apoiado na política criminal repressivista, promulgou a lei de crimes hediondos (8.072/90), com o objetivo de diminuir a criminalidade (prevenção geral), devolver o sentimento de segurança à sociedade e, sobretudo, dar tratamento penal mais gravoso aos criminosos violentos, protegendo bens jurídicos caros de uma sociedade acuada com o aumento desenfreado dos crimes violentos.

## **2.1. SISTEMA DE DEFINIÇÃO DE CRIME HEDIONDO**

Segundo a doutrina, existem três sistemas ou critérios de definição de crimes

---

<sup>2</sup> JESUS, Damásio E. de. **Temas de Direito Criminal**. 3ª Série. Saraiva. 2004. Pg 98.



hediondos: legal, judicial e misto.

De acordo com o critério legal, somente o legislador pode definir os delitos considerados hediondos em um *rol* exaustivo previsto em lei.

Pelo critério judicial, cabe ao Juiz definir quais são os delitos classificados como hediondos.

Por fim, o critério misto preconiza que o legislador estabelece um *rol* exemplificativo dos delitos que são considerados hediondos, permitindo ao Juiz, por critério de interpretação analógica, qualificar outros delitos como sendo igualmente hediondos.<sup>3</sup>

Sem adentrar nas críticas doutrinárias aos respectivos critérios, nos ensinamentos de Alberto Silva Franco, no Brasil, crime hediondo é o delito que simplesmente “foi etiquetado como tal pelo legislador”<sup>4</sup>. Assim, optou-se pelo sistema legal de definição de crime hediondo.

Com efeito, os delitos considerados hediondos estão definidos no artigo 1º da lei n.º 8.072/90, o qual retira do juiz a possibilidade de deixar de considerar hediondo um crime que conste daquele *rol*, ou tratar como hediondo algum delito que não esteja previsto naquele dispositivo legal, por mais grave e horrendo, asqueroso, sórdido, repugnante que seja.

O STF já se manifestou pela impossibilidade de o juiz acrescentar outros crimes que não estejam elencados no *rol* do artigo 1º da lei dos crimes hediondos, porquanto o Brasil adota o sistema legal de definição.

EMENTA: Individualização da pena: regime de cumprimento de pena: critério legal. **A gravidade do crime, para todos os efeitos legais, se traduz na escala penal cominada ao tipo.** Se, nos limites dela, a pena imposta comporta determinado regime

<sup>3</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais** – Tomo I. 3ª Ed. Salvador – Editora Jus Podivm, 2011, p. 222.

<sup>4</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 5ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005, p 99.



de execução, não cabe, para impor outro, mais severo, considerar novamente, e como única razão determinante, a gravidade em abstrato da infração cometida: **o regime de estrita legalidade que rege o Direito Penal não admite que, à categoria legal dos crimes hediondos, o juiz acrescente outros, segundo a sua validação subjetiva de modo a negar ao condenado o que lhe assegura a lei.**<sup>5</sup>

Portanto, são definidos como crimes hediondos os delitos elencados no artigo 1º da lei nº 8.072/90, *in verbis*:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, **todos tipificados** no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (**art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII**);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (**art. 129, § 2º**) e lesão corporal seguida de morte (**art. 129, § 3º**), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (**art. 157, § 3º, in fine**);

II – roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (**art. 157, § 2º, inciso V**);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (**art. 157, § 2º-A, inciso I**) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (**art. 157, § 2º-B**);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (**art. 157, § 3º**);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (**art. 158, § 3º**);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (**art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º**);

V - estupro (**art. 213, caput e §§ 1º e 2º**);

VI - estupro de vulnerável (**art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º**);

VII - epidemia com resultado morte (**art. 267, § 1º**).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (**art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B**, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (**art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º**).

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause

<sup>5</sup> STF, RHC 80970/SP. Primeira Turma. Rla. Min. Sepúlveda Pertence. Em 12/06/2001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14751198/recurso-em-habeas-corpus-rhc-80970-sp>



## JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.<sup>6</sup>

Observa-se do *rol* que todos os tipos penais estabelecidos como hediondos encontram-se previstos na legislação penal comum, não havendo previsão de qualquer delito inserto no Código Penal Militar.

Nesse sentido, a Justiça Militar não aplica a lei 8.072/90, uma vez que nenhum artigo do Código Penal Militar encontra-se etiquetado como hediondo, conforme *rol* do artigo 1º da referida lei. Esse sempre foi o entendimento do Egrégio Superior Tribunal Militar, vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI DE CRIMES HEDIONDOS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. A Lei nº 8.072/90 não fez referência aos delitos tipificados no Código Penal Militar, razão pela qual não cabe a aplicação da lei dos crimes hediondos na seara da justiça especializada militar, sob pena de hibridismo penal. Os presos provisórios e os condenados pela Justiça Militar estão sujeitos às regras disciplinadas pela Lei de Execução Penal, quando recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição comum. Ordem denegada. Unânime. (Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 000027-34.2016.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Odilson Sampaio Benzi. Data de Julgamento: 07/04/2016, Data de Publicação: 04/05/2016).<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Lei dos Crimes Hediondos. Lei 8.072/90. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)

<sup>7</sup> STF. HC nº 27-34.2016.7.00.0000 – RJ. Relatoria Odilson Sampaio Benzi. Em 07/04/2016. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=00000273420167000000&l=30&d=SAMU&p=1&u=1&r=1&f=G>



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Ocorre que o cenário jurídico de definição de crime militar mudou substancialmente.

Como já exposto, até a entrada em vigor da lei nº 13.491/17, crime militar era somente aquele previsto no Código Penal Militar. Tal conceito, faz parte do passado, hoje, tem-se os denominados crimes militares extravagantes.

O ensinamento do Eminentíssimo Promotor de Justiça Dr. Cícero Robson Coimbra Neves esclarece com maestria essa nova definição de crime militar, vejamos:

(...) a ampliação no conceito de crime militar em tempo de paz, podendo-se, agora, concluir **pela prática de um crime militar ainda que não haja no Código Penal Militar (CPM) tipo penal incriminador para a conduta analisada, isso com lastro em tipos penais previstos na legislação penal comum e em algumas circunstâncias trazidas pelas alíneas dos incisos II e III do art. 9º do Código Penal Castrense** (grifei).

(...)

Tratam-se de novos crimes militares, denominados pela doutrina de crimes militares **extravagantes** (NEVES, 2017), crimes militares **por equiparação à legislação penal comum** (PEREIRA, 2017) ou crimes militares por **extensão** (ASSIS, 2018, p. 39).<sup>8</sup>

Nesse sentido, é importante abordar a nova classificação doutrinária de crime militar, o qual, por consequência, atrai a competência para julgamento perante a Justiça Federal Castrense.

## 2.2. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO E EXTRAVAGANTE.

Nos termos do artigo 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Dessa forma, a CF/88 remete à lei a atribuição de definição dos crimes militares. Adota-se o critério legal de

---

<sup>8</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A Lei nº 13.491/17 e os Reflexos na Aplicação da Parte Geral do Código Penal Militar e nas Penas**. Pesquisa em 05/05/2019. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/09/26/A-Lei-n%C2%BA-1349117-e-os-reflexos-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-parte-geral-do-C%C3%B3digo-Penal-Militar-e-nas-penas>



definição de crime militar, o que permite dizer que será crime militar aqueles delitos que a lei assim qualificar como tal.<sup>9</sup>

José da Silva Loureiro Neto assinala que “nosso legislador, no decreto lei nº 1.001 (CPM), adotou o critério *ratione legis*, isto é, não o definiu, apenas enumerou taxativamente as diversas situações que definem esse delito”<sup>10</sup>.

Nessa toada, são os artigos 9º (em tempo de paz) e 10º (em tempo de guerra) do Dec. Lei nº 1001/69 (Código Penal Militar) que define quais as condutas enquadrar-se-ão como crimes militares. Para evitar fugir do tema proposto, abordar-se-á apenas o II, do art. 9º do CPM, que define os crimes militares impróprios (primeira parte) e os crimes militares extravagantes (segunda parte), vejamos:

II – os crimes previstos **neste Código e os previstos na legislação penal**, quando praticados: (**Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017 - grifei**)).

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

Os crimes impropriamente militares (primeira parte do inciso II, do art. 9º) são aqueles cujo tipo penal está previsto no *Codex Castrense*, com igual definição no

---

<sup>9</sup> PRESTES, Fabiano Caetano, Ricardo Henrique Alves Giuliani, Mariana Lucena Nascimento, **Direito Penal Militar**, Editora Juspodivm, ano 2014, p 28.

<sup>10</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5ª Edição. Editora Atlas. 2010. p 17



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Código Comum (numa interpretação a *contrario sensu* do inciso I).

Segundo o nobre Defensor Público Federal Marcelo Uzeda, o crime impropriamente militar “por afetar bens jurídicos comuns às esferas militar e civil, tem previsão tanto no Código Penal Militar, quanto na legislação Comum e pode ser praticado por militar ou civil”<sup>11</sup>. Exemplos: furto simples (art. 240), estelionato (art. 251).

No mesmo sentido, em resumida e didática lição, ensina o professor Jorge Cesar de Assis:

Seriam tidos como próprios os previstos no inciso I do art. 9º, “os crimes de que trata este código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”, *mutatis mutandis*, apenas aqueles previstos no Código Penal Militar e que não encontrassem identidade com a lei penal comum. **Por sua vez, seriam tidos como impróprios**, “os crimes previstos neste código, embora também o fossem com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...). **Não é difícil de perceber que os crimes militares impróprios tinham, necessariamente, dupla previsão, no CPM e na legislação penal comum.**<sup>12</sup>

O crime militar extravagante, por sua vez, nasceu em 2018, quando da alteração do artigo 9º do CPM, que ampliou o conceito de crime militar, com a expressão “*e os previstos na legislação comum*”, possibilitando a prática de crimes militar mediante conduta tipificada em outro diploma penal que não o Codex Castrense, desde subsumida em uma das alíneas do inciso II, do art. 9º.

O doutrinador Jorge de Assis difundiu seu magistério nesse sentido, vejamos:

---

<sup>11</sup> FARIA, Marcelo Uzeda de. **Direito Penal Militar**. 4ª Ed. Editora Juspodivm. Pg 72.

<sup>12</sup> ASSIS, Jorge de. **A Lei 13.491/17 e a Alteração no Conceito de Crime Militar: Primeiras Impressões – Primeiras Inquietações**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-Primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Agora, o legislador abandonou a expressão “**embora também o sejam com igual definição na lei penal comum**”, para agasalhar a expressão “**e os previstos na legislação penal**”, significando que não mais existe necessidade de identidade de definição penal, criando outra categoria de crime militar, que passa a ser, qualquer crime previsto na legislação penal [Código Penal e legislação extravagante específica] a ensejar o processo e julgamento por uma **Justiça Especial**, a castrense.<sup>13</sup>

Nessa toada, podemos destacar a possibilidade de crime militar extravagante de injúria racial do artigo 140, § 3º do Código Penal Comum. Esse delito não tem previsão no Código Penal Militar. No entanto, se praticado por militar da ativa contra civil, em local sujeito à Administração Militar, haverá a prática crime militar, nos termos do art. 140, § 3º do CP c/c art. 9, inc II, alínea “b” da CPM, devendo ser julgado perante a Justiça Militar. Antes da alteração legislativa de 2018, a conduta não era considerada crime militar e seria julgada na Justiça Comum. Da mesma forma ocorre com os crimes de assédio sexual, abuso de autoridade, crimes em licitação, dentre tantos outros previstos na legislação penal comum.

Dito isso, far-se-á um paralelo entre os delitos considerados hediondos e o CPM, para verificar quais são crimes militares extravagantes de natureza hedionda.

### **2.3. CRIME HEDIONDO X CRIME MILITAR EXTRAVAGANTE HEDIONDO**

Após a tabela abaixo, serão consignados alguns exemplos para melhor ilustração:

---

<sup>13</sup> ASSIS, Jorge de. **A Lei 13.491/17 e a Alteração no Conceito de Crime Militar: Primeiras Impressões – Primeiras Inquietações**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-Primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>



<b>Art. 1º da lei 8.072/90:</b>	<b>Código Penal Militar</b>
I - (...) homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos (...) <b>VI e VII</b> );  § 2º Se o homicídio é cometido Femicídio ( <b>VI</b> ) - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e ( <b>VII</b> ) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.	Não há previsão
VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, <i>caput</i> e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).	Não há previsão
VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, <i>caput</i> , e §§ 1º e 2º).	Não há previsão
Parag. Único. II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003	Não há previsão
Parag. Único. III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;	Não há previsão
Parag. Único. IV o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003	Não há previsão
Parag. Único. V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.	Não há previsão

Sob esse prisma serão lançados alguns exemplos de crimes militares extravagantes hediondos, cuja competência será da Justiça Militar, com o dever de aplicar os institutos mais gravosos da lei 8.072/90.

### **2.3.1 Inciso I - homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso VI – Femicídio)**

Um terceiro Sargento, de serviço de Comandante da guarda, após observar a manifestação de um grupo de mulheres feministas no Portão das Armas (entrada) da



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Organização Militar, que desejam invadir o quartelamento, por ser contra a mulher e por razões de menosprezo e discriminação à condição de sexo feminino, com *animus necandi*, desferiu tiros de fuzil em direção àquele grupo feminista, ocasionando a morte de três mulheres.

Dessa situação hipotética, observa-se que o militar, em serviço e em local sob a administração militar, cometeu feminicídio, devendo **responder** pelo delito do **artigo 121, § 2º inciso VI e §2º-A, inciso II, do Código Penal Comum** c/c, artigo 9º, inciso II, alínea “b”, do CPM, tratando-se de crime militar extravagante de natureza hedionda e de competência da Justiça Militar da União, devendo-se aplicar a lei n.º 8.072/90.

**2.3.2 VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).**

Um 1º Tenente da ativa, servindo no Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEx), cidade do Rio de Janeiro - RJ, falsificou e adulterou produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais. O militar produziu, em área sob a Administração Militar, medicamentos falsificados das respectivas fórmulas, inserindo em circulação nas Organizações Militares fármacos com conteúdo ineficaz para o resultado desejado, ou seja, remédios “de farinha”, prejudicando toda coletividade militar e ordem administrativa Militar (falsidade), além da saúde individual de vários militares.

Dessa situação hipotética, observa-se que o militar, em razão de suas funções militares, em local sob a administração militar, cometeu o delito do **art. 273, caput, do Código Penal Comum** c/c, artigo 9º, inciso II, alíneas “a” ou “e”, do CPM, tratando-se, portanto, de crime militar extravagante de competência da Justiça Militar da União, devendo esta Justiça especializada aplicar os institutos mais gravosos da lei nº 8.072/90.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**2.3.3 VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).**

Um Capitão do Exército, professor do Colégio Militar de Santa Maria – RS, em local sujeito à Administração Militar, induziu, persuadiu, aliciou e atraiu à prostituição 05 alunas, as quais cursavam o 1º ano do ensino médio, todas menores de 18 (dezoito) anos, com o fim de obter vantagem econômica.

Dessa situação hipotética, observa-se que o militar, em local sob a administração militar, praticou o crime do **artigo 218 - B, §1º, do Código Penal Comum** c/c, artigo 9º, inciso II, alíneas “b”, do CPM, tratando-se, portanto, de crime militar extravagante cuja competência será da Justiça Militar da União, com a aplicação da lei nº 8.072/90.

**2.3.4 Parágrafo Único IV - IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;**

Um 2º Sargento, servindo no Arsenal de Guerra de General Câmara – RS, passou a integrar uma facção criminosa denominada “bala na cara”, desviando e exportando arma de fogo (fuzil 7.62mm), acessórios e munição de uso exclusivo das Forças Armadas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto.

Dessa situação hipotética, observa-se que o militar praticou o crime do **art. 18 da Lei nº 10.826** c/c, artigo 9º, inciso II, alíneas “e”, do CPM, tratando-se de crime militar extravagante cuja competência será da Justiça Militar da União, com a aplicação da lei nº 8.072/90.



Nesse sentido, não restam dúvidas de que há crime militar etiquetado como hediondo. Logo, a Justiça Militar da União deverá aplicar a lei nº 8.072/90, superando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais contrários até o momento.

Aliás, nessa direção caminha a nova doutrina, conforme consignou o eminente Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Dr. Ronaldo João Roth:

Em consequência é de se reconhecer, também, que algumas das novas figuras de crime militar (crimes militares pro extensão) são consideradas crimes hediondos na forma da lei 8.072/90, logo, teremos ainda que de forma diminuta, em alguns poucos casos crimes militares por extensão, uma subcategoria de crimes militares hediondos, desde que praticados numa das hipóteses do art. 9º, inciso II, do CPM, tais como estupro de vulnerável (art. 217 – A, CP), favorecimento a prostituição (art. 218-B, caput, §§1º e 2º), etc. **o que implicará e possibilitará uma série de efeitos penais e processuais, dentre eles o cumprimento de pena em regime inicial fechado, a progressão de regime prisional mais severa, prisão temporária com prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais trinta, etc.**<sup>14</sup>

#### 2.4. CRIME HEDIONDO X CRIME MILITAR IMPRÓPRIO HEDIONDO

Seguindo a linha do tópico anterior em relação ao crime militar impróprio hediondo, após a tabela abaixo, serão consignados alguns exemplos para melhor ilustração:

Art. 1º da Lei 8.072 e Previsão do Código Penal Comum	Código Penal Militar
Art. 121. Matar Alguém. § 2º Se o homicídio é cometido:	Art. 205. Matar Alguém. § 2º Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;	I - por motivo fútil; II - mediante paga ou promessa de recompensa, por

<sup>14</sup> ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17: Os Crimes Militares por Extensão e o Princípio da Especialidade. Revista do Ministério Público Militar nº 29. Ed. Especial. Lei 13.491/17. Pag. 156.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

II - por motivo fútil;	cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;	III - com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;	IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.	V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
Não há previsão	VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço.
<b>II – Latrocínio.</b>  Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  § 3º Se da violência resulta:  II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.	<b>Latrocínio</b>  Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:  § 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se.
<b>IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º)</b>  Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate  § 1º-Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha  § 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave  3º - Se resulta a morte:	<b>Extorsão mediante sequestro</b>  Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante sequestro de pessoa, indevida vantagem econômica:  <b>Formas qualificadas</b>  § 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o sequestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas  § 2º Se à pessoa sequestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do sequestro, resulta grave sofrimento físico



	ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.  § 3º Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa sequestrada, aplicam-se, correspondentemente, as disposições do art. 242, § 2º, ns. V e VI, e § 3º.
<b>V - estupro</b> (art. 213, caput e §§ 1º e 2º)  Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso	<b>Estupro</b>  Art. 232. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:  <b>Atentado violento ao pudor</b>  Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
<b>VII - epidemia com resultado morte</b> (art. 267, § 1º).  Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:  § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.	<b>Epidemia</b>  Art. 292. Causar epidemia, em lugar sujeito à administração militar, mediante propagação de germes patogênicos:  § 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

*Prima facie*, convém mencionar que, para não tornar extenso o presente trabalho, desenvolver-se-á o raciocínio valendo-se apenas do homicídio qualificado do art. 121, § 2º, do Código Penal Comum (elencado no *rol* da lei nº 8.072/90) e do homicídio qualificado, do art. 205, § 2º, do Código Penal Militar (sem previsão na lei nº 8.072/90), cujos elementos descritivos do tipo são equivalentes.

Nesse sentido, a despeito de o artigo 121, § 2º, do CP e o art. 205, § 2º, do CPM possuírem a mesma definição e objetivarem tutelar o mesmo bens jurídico, o delito militar não é hediondo. Logo, indaga-se: qual é o motivo desse tratamento jurídico desigual para condutas delitivas idênticas?



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Isso se deve a uma única razão: esquecimento do legislador.

Infelizmente, o ramo do direito penal militar é historicamente esquecido pelo Poder Legislativo Brasileiro. Nesse caso, não se trata de silêncio eloquente do legislador, porquanto não faz sentido algum pelos motivos da promulgação da lei nº 8.072/90, deixar de tratar como crime hediondo delito militar com mesma definição do delito comum, cujo bem jurídico tutelado é exatamente o mesmo, quiçá de maior relevância, uma vez que envolve também valores das Forças Armadas.

Pois bem, o artigo 1º da lei nº 8.072/90, ao deixar de catalogar os crimes militares impróprios como hediondos, foi omissivo e deixou uma lacuna normativa.

Nesse sentido, é cediço que existindo omissão do legislador o juiz integrará a norma de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito<sup>15</sup>.

Portanto, a partir desse momento, recorrendo-se aos princípios do direito, defender-se-á a integração da lei dos crimes hediondos e aplicação dela para os delitos militares impróprios que tutelam os mesmos valores jurídicos dos delitos nela previstos.

Lançadas tais considerações, nesse momento demonstrar-se-á dois exemplos concretos de crimes cometidos, praticamente idênticos, que tiveram soluções diametralmente opostas em razão da justiça julgadora. Vejamos as ementas dos julgados.

Crime julgado pela Justiça Militar da União.

EMENTA: APELAÇÃO. **ART. 205, § 2º, INCISOS II, III e IV, DO CPM. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. INCONFORMISMO DA DEFESA E DO MPM. CONDUTA TÍPICA, ILÍCITA E CULPÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. USO DE ARMA BRANCA. MEIO CRUEL. CONFIGURADO. PROVIMENTO DO APELO DO MPM. REFORMA**

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Lei 4.657/42. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)



DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA MAJORAR A PENA-BASE. Meio cruel é todo aquele que produz um padecimento físico inútil ou mais grave do que o necessário e suficiente para consumação do homicídio. **É o meio bárbaro, martirizante, denotando, da parte do agente, a ausência de elementar sentimento de piedade. In casu, o Réu não se satisfaz em simplesmente matar o Ofendido, pois também desejou causar-lhe, com sadismo e requintes de perversidade, sofrimento desnecessário, quando, de forma brutal, desferiu os 11 (onze) golpes de faca, assistindo o seu suplico pedidos de socorro e agonia, infligindo, com esse modus operandi, maior padecimento na Vítima. Incide, pois, na espécie, o meio cruel,** devendo ser reconhecido para majorar a pena-base, como requerido pelo MPM. Apelo da Defesa desprovido. Decisão unânime. Apelo do MPM provido. Decisão majoritária. (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000190-21.2018.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Lúcio Mário de Barros Góes. Data de Julgamento: 29/06/2018, Data de Publicação: 07/08/2018)<sup>16</sup>

Veja a gravidade do crime militar praticado, processado e julgado perante à JMU:

*“desejou causar-lhe, com sadismo e requintes de perversidade, sofrimento desnecessário, quando, de forma brutal, desferiu os 11 (onze) golpes de faca, assistindo o seu suplico pedidos de socorro e agonia”*

A apesar disso, pelo fato de estar subsumido no art. 205, § 2º, incisos II, III e IV, do CPM e este dispositivo (*numerus legis*) não estar enumerado no artigo 1º da lei nº 8.072/90, não foi considerado hediondo.

Ocorre que não foi, não pelo motivo de não estar listado no artigo 1º da lei nº 8.072/90, mas sim por não constar o número do artigo: art. 205, § 2º do CPM.

Ora, não é difícil de perceber que o injusto penal do artigo 205 do CPM está sim previsto na lei nº 8.072/90, quando dispõe que são considerados crimes hediondos: I

---

<sup>16</sup> STM. Apelação nº 7000190-21.2018.7.00.0000. Relatoria Lúcio Mário De Barros Góes. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=70001902120187000000](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=70001902120187000000)



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- homicídio qualificado.

Logo, todos os homicídios qualificados (de igual definição do Código Penal Comum) deveriam ser tratados como hediondos. Não se pode fazer uma interpretação literal do que é crime hediondo tão somente pelo número do artigo. Deve-se levar em consideração a conduta criminosa, o injusto penal hediondo.

Com efeito, o artigo 205 (crime militar impróprio – de igual definição do CP) é sim de natureza hedionda.

É imperiosa, nessas circunstâncias, a necessidade de se realizar uma interpretação teleológica e histórica, a fim de atingir a razão lógica da promulgação da lei nº 8.072/90.

Sobre o alcance da norma, muito elucidativo é o ensinamento de Damásio de Jesus:

**Interpretação lógica ou teleológica.** É a que consiste na indagação da vontade ou intenção objetivada na lei. Na maioria dos casos, a simples perquirição gramatical não é suficiente para exteriorizar a extensão e compreensão da norma, sendo necessária uma pesquisa mais profunda e mais rica em subjetividade, que indique a real **finalidade de sua elaboração.**<sup>17</sup>

E prossegue o nobre doutrinador dizendo que “se ocorrer contradição entre conclusões da interpretação literal e lógica, deverá a desta prevalecer, uma vez que atenda às exigências do bem comum e os fins sociais a que a lei se destina”.<sup>18</sup>

Pois bem, o tratamento dado ao homicídio acima não foi o mesmo tratamento dado ao homicídio praticamente idêntico julgado pela Justiça Comum, Vejamos:

---

<sup>17</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, 1º Vol. Ed. 2011. Ed. Saraiva. Pag 80.

<sup>18</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, 1º Vol. Ed. 2011. Ed. Saraiva. Pag 81.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Caracteriza-se a qualificadora do motivo torpe, quando o réu, **ao esfaquear a vítima**, transfere a esta, que com ele litigava por separação, a raiva que sentia da juíza. **Prolongado o sofrimento da vítima, tem-se a qualificadora do meio cruel, que mais se evidencia por deixar o réu cravada a faca no chão, ao lado do corpo da vítima**. Surpresa que se configura, praticado o crime quando transcorria normalmente a conversação, nada tendo a **vítima** nas mãos, que até riu, no momento em que o réu lhe pulou em cima. Pena e regime carcerário mantidos. Recurso desprovido. (Apelação Crime Nº 692052400, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite, Julgado em 27/08/1992)<sup>19</sup>

O resultado da prática desse crime foi a aplicação dos institutos mais penalizadores da lei nº 8.072/90.

Percebe-se que, embora as condutas guardem similitude desde sua prática até a consumação, o tratamento jurídico-penal foi totalmente diferente.

Ora, o esquecimento do legislador para com o Direito Penal Militar não deve jamais servir de proteção deficiente dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Diante disso, observa-se que a JMU, ao não tratar os crimes impropriamente militares como hediondos, vai de encontro com a intenção do legislador de oferecer tratamento mais rigoroso para aqueles que cometem crimes violentos, que ofendem bens/valores jurídicos caros da pessoa, como a vida, a liberdade e a dignidade sexual, desvirtuando a *mens legis* hedionda.

Passada essa análise, evidentemente o que foi dito sobre o homicídio aplica-se às demais hipóteses de crimes hediondos e equiparados, ou seja, o raciocínio vale para

---

<sup>19</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime : ACR 692052400 RS. Relatoria Luiz Carlos Ávila de Carvalho Leite. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5456143/apelacao-crime-acr-692052400-rs-tjrs?ref=serp>



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

todos demais crimes da lei dos crimes hediondos com igual ou semelhante tipificação no Código Penal Militar.

Pode-se citar outro exemplo e que ilustra essa dissonância de tratamento jurídico-penal: o crime de latrocínio do CP (art. 157, § 3º, inciso II) e o latrocínio previsto do CPM (art. 242, §3º). Vejamos:

Um 2º Tenente, quando de serviço de oficial de dia na Unidade Militar, mediante violência e grave ameaça, subtrai a pistola de propriedade particular e a carteira de um colega de farda, no interior do alojamento da Organização Militar (área sob a Administração Militar) e, para assegurar a impunidade e a detenção dos objetos roubados, ocasiona dolosamente a morte da vítima. Trata-se, nesse caso, de latrocínio do art. 242, §3º do CPM (não considerado hediondo pela doutrina majoritária).

Importante destacar, aliás, que para o Subprocurador da Justiça Militar, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, após a alteração do artigo 9º do CPM pela lei nº 13.491/17, os crimes militares impróprios de igual definição não prevalecem sobre os da legislação comum, ocorrendo revogação tácita daqueles. Assim se pronunciou o eminente subprocurador:

**Os dispositivos equivalentes no CPM não mais prevalecem, não mais estão vigentes, foram revogados tacitamente.** Com fito, o latrocínio agora passa a ser o do art. 157, §3º, do CPB, e não o do artigo 242, §3º, do CPM, o mesmo acontecendo em relação à extorsão qualificada pela morte, artigo 244, §3º, do CPM o crime de estupro do CPB prevalece, até porque como visto, todo o capítulo pertinente no CPM foi revogado, argumento que é válido para o estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte do artigo 267 do CPB revogou tacitamente o artigo 292, §1º, do CPM.<sup>20</sup>

Sem avançar na matéria e sem adotar, ao menos *a priori*, o entendimento do

---

<sup>20</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. A Lei nº 13.491, de 31 de outubro de 2017, e os Crimes Hediondos. Revista do Ministério Público Militar nº 29. Edição Especial Lei 13.491/2017. Ano 2018. Pag 184.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Eminente Subprocurador Carlos Frederico de Oliveira Pereira, nessa situação hipotética, pelo princípio da especialidade, o militar, em serviço e em local sob a administração militar, cometeu o delito do **art. 242, §3º c/c**, artigo 9º, inciso II, alíneas “a”, ambos do Código Penal Militar, tratando-se de crime impropriamente militar de competência da Justiça Militar da União e, absurdamente, sem aplicação da lei nº 8.072/90.

Entende-se não ser o melhor entendimento, com as devidas vênias. Ora, o latrocínio previsto no artigo 242, §3º do CPM deve ser considerado crime militar de natureza hedionda e ser aplicada a lei nº 8.072/90. Ressalta-se que não se trata de inovação legal ou de criação de um novo tipo penal hediondo mas, sim, de oferecer o mesmo tratamento penal para circunstâncias penais idênticas, valendo-se das interpretações teleológica, sistemática e histórica da lei nº 8.072/90.

Em síntese, não se pode chegar a raciocínios que se distanciam da *mens legis*, sob pena de ofensa mortal aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, numa afronta patente ao mandado de criminalização constitucional, ocasionando proteção deficiente de direitos fundamentais da sociedade.

Nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da CF/88, foi opção do Poder Constituinte Originário dar tratamento mais rigoroso a determinadas condutas criminosas. Logo, dar tratamento mais penoso a determinados fatos criminosos, além de ser constitucional, proporciona maior proteção à sociedade.

Tal conclusão não decorre de raciocínios subjetivos, mas de imperativo constitucional.

XLIII - a lei considerará crimes **inafiáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os **definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Atento aos mandados de criminalização acima, o legislador promulgou a lei nº 8.072/90, cabendo ao Estado-Juiz, por dever constitucional, aplicar a lei mais gravosa aos fatos mais horripilantes e violentos ocorridos no seio da sociedade.

Ocorre que, por falha do legislador, não há previsão dos “números de artigos” do CPM no artigo 1º da lei nº 8.072/90. A despeito disso, entende-se que é o injusto penal quem deve receber tratamento penal mais rigoroso, independentemente *codex* o qual está inserido, pois a não aplicação da lei nº 8.072/90 para casos idênticos ofende flagrantemente ao mandamento constitucional de criminalização, bem como aos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Como já mencionado, diante de omissões legislativas, o Juiz deve valer-se dos princípios gerais do direito. É o que determina o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*: “Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os **princípios gerais de direito**”.

Conforme José Antônio Paganela Boschi, **graças aos princípios que um sistema jurídico aberto e flexível se efetiva**. Os princípios estão contidos no ordenamento do mesmo modo que no dizer de Carnelluti, o álcool está contido no vinho<sup>21</sup>. Os princípios jurídicos “exprimem os valores preferenciais e os bens prevaletentes, dando sentido à multidão de normas e permitindo à dogmática explicar e compreender os problemas do Direito, caminhando com segurança ao encontro de uma solução”.<sup>22</sup>

Os princípios que regem o ordenamento jurídico são tidos por “guias de raciocínio lógico-jurídico, e ordenam que sejam cumpridos na máxima medida possível”.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> BOSCHI, José Antonio Paganela. **Das Penas e Seus Critérios de Aplicação**. 3ª Edição. Livraria do Avogado. 2004. pg 39;

<sup>22</sup> Op. Cit. pg 33;

<sup>23</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da Decisão Judicial: Fundamentos de Direito**. 2ª ed. SP. Ed. Revista dos Tribunais,



Portanto, os princípios norteadores da interpretação constitucional são ferramentas essenciais para se estabelecer um ponto de ligação entre os direitos fundamentais e a legislação infraconstitucional, resguardando o próprio cidadão e a sociedade de interpretações absurdas.

## **2.5. PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio da igualdade, também denominado princípio da isonomia, restou instituído de forma expressa no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, dispondo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”

Segundo assevera o doutrinador Rogério Sanches Cunha, a igualdade, entretanto, não deve ser considerada sob o seu aspecto meramente formal, mas substancial, demandando tratamento análogo apenas aos iguais, mas desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. **Ensina o jurista português J.J Gomes Canotilho, ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. Significa “igualdade na aplicação do direito.”<sup>24</sup>**

Somente um jurista do calibre de Canotilho poderia lapidar a síntese do princípio da igualdade com tamanha maestria. Conforme seu ensinamento, ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei, significa **igualdade na aplicação do direito**.

O princípio da igualdade pressupõe igualdade material, ou seja, “para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos” ou, ainda, deve-se tratar de forma “igual o que é igual

---

2010. p. 36.

<sup>24</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. 2º ed. rev. ampl. e atual. Jus Podivm. Rio De Janeiro. 2014, p. 95.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

e desigualmente o que é desigual”.<sup>25</sup>

Segundo Rogério Sanches não se olvida que aquele agente que dentro de seu livre arbítrio, decide violentar os bens jurídicos mais caros à sociedade, deverá ter uma reprimenda mais gravosa daquele que praticou um ilícito penal de menor gravidade. Obviamente aquele merece tratamento penal mais rigoroso, estritamente dentro daquilo que considera o princípio da igualdade "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".<sup>26</sup>

Por ser o princípio da igualdade de *status* constitucional, esse tratamento penal distinto constitui filtro de constitucionalidade.

Com efeito, nas palavras do ilustre Promotor, inconstitucional seria permitir o tratamento penal distinto para cidadãos que cometeram crimes iguais e que violam os mesmos bens jurídicos. Ora, conforme a gravidade do crime, será a severidade da sanção e do tratamento penal<sup>27</sup>.

Portanto, tratar crime militar de igual definição da legislação criminal comum (etiquetado como hediondo) de maneira diversa, fere de morte o princípio constitucional da igualdade.

Como se pôde demonstrar anteriormente, o tratamento penal para dois casos praticamente idênticos foi deveras discrepante, que vai de encontro com tudo o que foi dito pelos insignes juristas sobre o princípio em comento.

---

<sup>25</sup> Op. Cit. 24, p. 96.

<sup>26</sup> SILVESTRE, Fabio Galindo. **Comentários a decisão do STF no HC 82.959-7. Inconstitucionalidade do Regime Integralmente Fechado aos condenados por crimes hediondos.** Jus Navigandi. Pesquisa realizada em 10 de março de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8056/comentarios-a-decisao-do-stf-no-hc-82-959-7>

<sup>27</sup> Op. Cit. 26



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Essa interpretação de inexistir crime militar impróprio de natureza hediondo, invariavelmente nega igualdade na aplicação do Direito e o igual é tratado de forma desigual.

## 2.6. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, diversamente do princípio da igualdade, não se encontra estabelecido de forma expressa na Constituição Federal de 1988.

Discorrendo sobre o assunto, Rogério Sanches assevera que o princípio da proporcionalidade, em sede do ordenamento jurídico pátrio “trata-se de princípio implícito, desdobramento lógico do mandamento da individualização da pena. Para que a sanção penal cumpra sua função deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente.”<sup>28</sup>

Com a máxima importância, em sentido complementar, o doutrinador ressalta que o princípio em estudo não pode compreender apenas a proibição do excesso. “Diante do plexo de direitos e garantias explicitados na Constituição, tem o legislador (e o juiz) **também a obrigação de proteger os bens jurídicos de forma suficiente**. Em outras palavras: **é tão indesejado o excesso quanto à insuficiência da resposta do Estado punitivo.**”<sup>29</sup> (grifei)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de apreciação do HC nº 107410, destacou que:

“Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de

---

<sup>28</sup> Op. Cit. 24, p. 367.

<sup>29</sup> Op. Cit. 24, p. 368.



intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como **proibições de proteção insuficiente** ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). [...] O Tribunal deve sempre levar em conta qua a Constituição confere ao legislador ampla margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordem os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (*Übermassverbote*) e como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbote*)”<sup>30</sup>

Ora, o legislador e o juiz **tem a obrigação de proteger os bens jurídicos de forma suficiente**. Repisa-se: **é tão indesejado o excesso quanto à insuficiência da resposta do Estado punitivo**.

Sobre a normatividade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, Guilherme de Souza Nucci assim leciona:

(...) Por derradeiro, em nosso entendimento, todos os princípios garantistas, que regem as matérias de penal e processo penal, diretamente vinculadas aos mais relevantes valores humanos, são sempre princípios, na mais pura acepção, não se confundindo com meras regras ou normas. (...) **A ideia de valorização e supremacia dos princípios constitucionais penais e processuais penais deve ser enaltecida e lançada como meta para a composição com as demais normas do sistema**. Nesse entrelaçamento, o império a ser construído depende da fiel observância dos comandos mais importantes, encarnados pelos princípios.<sup>31</sup> (grifei)

Dessa feita, não há discricionariedade na análise do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade diante de uma caso concreto por parte do Estado Juiz. São mandamentos principiológicos que gozam de normatividade e, portanto, devem

<sup>30</sup> STF. HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Truma, Dje 27/03/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457539/habeas-corpus-hc-104410-rs-stf/inteiro-teor-110360120?ref=juris-tabs>

<sup>31</sup> NUCCHI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 37.



ser observados.

Nesse ínterim, a inobservância desses postulados, no que diz respeito a não aplicação da lei 8.072/90, levam a proteção deficiente de direitos fundamentais, consequência repudiada ao propósito da lei, que buscou proteger suficientemente direitos fundamentais de uma sociedade que via a criminalidade violenta crescer vertiginosamente.

## **2.7. APLICAÇÃO DA LEI 8.072/90 NA JMU**

Esse assunto de definir se um crime não elencado no art. 1º da lei nº 8.072/90 poderá ser considerado hediondo não é novidade no cenário jurídico.

A celeuma já se discutia, por exemplo, no delito previsto no artigo 158, § 3º, do CP (sequestro relâmpago), com resultado morte. Esse delito foi introduzido pela lei nº 11.923/2009, que qualifica o crime de extorsão quando cometido mediante a restrição da liberdade da vítima.

O ensinamento de Rogério Sanches registrava que realmente pelo fato de a extorsão do §3º não estar (explicitamente) catalogada no *rol* exaustivo da lei nº 8.072/90 como delito hediondo, se resulta lesão corporal em nenhuma hipótese será crime hediondo (vedação à analogia contra o acusado). Agora, situação diversa ocorria na provocação (dolosa ou culposa) da morte da vítima, “hipótese que seria, sim, hediondo, visto que nada mais era que o desdobramento formal do tipo do art. 158, §2º, tendo o legislador preservado a matéria criminosa, explicitando, somente, seu novo *modus operandi*.”<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Especial**. Ed. Juspodivm. 2017. Pag. 310.



Total razão ao nobre professor, pois se a extorsão simples com resultado morte era hedionda, por que razão a extorsão mediante restrição da liberdade da vítima com resultado morte não seria?

Com muita propriedade ensinou: “a interpretação literal deve ser acompanhada da **interpretação racional possível** (teleológica), até o limite permitido pelo Estado humanista – legal, constitucional e internacional – de direito.”<sup>33</sup>

Em seguida, não podendo deixar de registrar seu excelente raciocínio, concluiu o nobre Promotor:

Disse o legislador (na lei dos crimes hediondos, art. 1º - Lei 8.072/90) que a extorsão com morte é crime hediondo. Ora, se a extorsão com morte é crime hediondo, pouco importa a forma de execução do delito (com privação ou sem privação ou restrição da liberdade da vítima). Toda a extorsão com morte (por vontade do legislador e da lei) é crime hediondo. O §3º, do art. 158 apenas detalhou uma forma de execução do delito. O que vale, também, para extorsão simples com morte, vale para extorsão específica com morte. **Note-se: em nada se alterou o *abstractum do delito* (do injusto penal). O conteúdo do injusto é substancialmente o mesmo. A extorsão simples com resultado morte e a extorsão qualificada com morte são fatos idênticos no princípio e no fim**” (grifei)

Ora, nessa situação busca-se a aplicação do mesmo regime jurídico para situações idênticas. Isso não é analogia *in malan parte*, como a doutrina majoritária defende. Trata-se de interpretação que não foge, nem ultrapassa a vontade do legislador.

Com efeito, considerar o crime militar impróprio como hediondo para delitos que apresentam o mesmo tipo penal descrito na lei nº 8.072/90, jamais poderá ser interpretado como um novo crime hediondo.

Ora, se o legislador definiu determinada conduta como hedionda, é óbvio que

---

<sup>33</sup> Op. Cit 32. Pag. 310.



a conduta explicitada em qualquer outro diploma legal deverá também ser considerada hedionda, porquanto não se inova o ordenamento jurídico, tão pouco se cria um novo injusto penal hediondo (o conteúdo do injusto é substancialmente o mesmo).

Nesse momento derradeiro cabe trazer à baila algumas considerações acerca da interpretação meramente literal, ou seja: da visão estritamente legalista, a qual, certamente de *per si*, não soluciona a *quaestio* nos termos do que se espera do Estado.

Vejamos as palavras contundentes do Promotor Rogério Sanches, sobre a visão estritamente legalista, de imperdível leitura e aprendizado:

“ela se prende exageradamente nas formas literais ou gramaticais (ou seja: nos meandros da literalidade), sem atinar para o substrato (para a essência) das coisas. Vê as árvores, mas não consegue enxergar floresta. Vê o acessório, sem às vezes conseguir vislumbrar o principal. Ele se perde nos meandros formais. **Perde a noção do proporcional e do razoável.** Tem dificuldade de distinguir os âmbitos possíveis de interpretação de um dispositivo legal. **Aliás, não é que perde a perspectiva da proporcionalidade, muitas vezes nem chega a conquistá-la**”.<sup>34</sup> Grifei

Para além de não captar o sentido do proporcional e do razoável, dentro, evidentemente, dos limites permitidos pelo princípio da legalidade, a visão legalista cai num outro equívoco que é o seguinte: ela acompanha, subscreve e apoia tudo quanto é bobagem (e arbitrariedades) que o legislador escreve nas leis. Veja o paradoxo: **o legalista positivista é capaz de negar a aplicação da mesma lei para fatos substancialmente idênticos e, ao mesmo tempo, aceitar um mundo de atrocidades e arbitrariedades escritas pelo legislador na lei (sem nenhum senso crítico).**<sup>35</sup> Grifei

Nesse sentido, observa-se do discorrido de forma peremptória que com relação aos crimes extravagantes a Justiça Militar Federal, por meio de seus órgãos (Superior Tribunal Militar, Conselhos de Justiça e Juiz Federal Militar), deverá aplicar a lei 8.072/90.

---

<sup>34</sup> Op Cit. 32. Pag. 309.

<sup>35</sup> Op. Cit. 32. Pag. 310.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Noutro giro, valendo-se de melhor hermenêutica, à luz dos princípios da igualdade (*status* constitucional), da razoabilidade e da proporcionalidade e valendo-se das razões de política criminal do momento da promulgação da lei nº 8.072/90, a Justiça Militar possui amparo jurídico suficiente para a mesma aplicação do Direito aos crimes militares impróprios de igual definição dos crimes comuns rotulados como hediondos.

Aliás, com relação às questões de política criminal, o Promotor de Justiça Cícero Robson Coimbra Neves assim leciona com clareza:

“Política criminal pode ser compreendida como um conjunto principiológico, sistematizado, eleito pelo Estado com o fito de prevenir e reprimir infrações penais. Naturalmente o conteúdo axiológico do momento em que se estabelece uma política criminal é fundamental para a definição desses princípios e até mesmo, em último lance, para delinear a opção legislativa de criminalização de condutas (...)

Pois bem, a aplicação do direito ao caso concreto, na tarefa de subsunção de condutas aos tipos penais militares, não pode prescindir **de uma avaliação da política criminal que impulsionou o CPM, buscando prestigiar a interpretação teleológica, extraindo o melhor escopo da norma (...)**<sup>36</sup>

Ora, usurpando-se de suas belas palavras, a aplicação do direito ao caso concreto, na tarefa de subsunção de condutas aos tipos penais militares, não se pode prescindir de uma avaliação da política criminal, buscando prestigiar a interpretação teleológica, extraindo o melhor escopo da norma.

Somente assim, por meio de interpretação teológica, à luz dos princípios da igualdade e proporcionalidade, os quais possuem força normativa, extrai-se o melhor escopo da norma, tornando-se, então, possível a aplicação da lei hedionda no âmbito da

---

<sup>36</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Tipicidade dos Crimes Militares em Tempo de Paz. Proposta de Subsunção de Condutas após a Lei 13.491/17.** Revista do Ministério Público Militar nº 29. Ed. Especial Lei 13.491/2017. Ed. 2018. Pg 58.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Justiça Militar Castrense.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se do que foi exposto no presente trabalho que o legislador, ao promulgar a lei nº 8.072/90, buscou, por meio de um tratamento penal mais gravoso, proteger bens jurídicos caros da sociedade que via a criminalidade violenta crescer de forma desenfreada.

Optou-se pelo sistema legal de definição de crime hediondo, considerando-se como tais, tão somente, aqueles previstos no artigo 1º da lei nº 8.072/90.

Nesse ínterim, a Justiça Militar, ao menos até o ano de 2018, não aplicava a lei dos crimes hediondos (lei nº 8.072/90), porquanto nenhum crime do Código Penal Militar tem previsão *in rol* taxativo da referida lei.

Ocorre que, com o advento da lei 13.491/17, ampliou-se o conceito de crime militar para além daqueles previstos no Código Penal Militar. Surgiram os crimes militares extravagantes, cuja tipificação encontra respaldo na legislação penal comum, desde que praticados nas circunstâncias previstas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do *Codex* castrense.

Portanto, quanto a essa nova classificação de crime militar, não resta dúvida quanto à existência de crime militar extravagante hediondo e quanto à admissibilidade - dever - de a Justiça Militar da União aplicar a lei 8.072/90 nos processos de sua competência.

Por fim, quanto aos crimes militares impróprios, é chegada a hora de uma virada hermenêutica, alicerçada em princípios legais e constitucionais, cuja força



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

normativa não se discute no constitucionalismo moderno. Somente por meio de uma interpretação teleológica, sistemática e histórica, atingir-se-á o escopo da lei nº 8.072/90.

Portanto, como ficou suficientemente demonstrado, há injustos penais militares impróprios etiquetados hediondos e devem ser assim considerados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade e ao princípio da proporcionalidade, evitando-se, assim, uma proteção deficiente dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, essenciais para a conservação de um Estado Democrático de Direito justo.

#### **4. REFERENCIAL TEÓRICO**

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. - 7. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ASSIS, Jorge de. **A Lei 13.491/17 e a Alteração no Conceito de Crime Militar: Primeiras Impressões – Primeiras Inquietações**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Código Penal Militar**: Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2015.

BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos. Lei 8.072/90. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Lei 4.657/42. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)

BOSCHI, José Antonio Paganela. **Das Penas e Seus Critérios de Aplicação**. 3ª Edição. Livraria do Avogado. 2004.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de Direito Penal Militar: parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361): volume único. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120): volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. 2º ed. rev. ampl. e atual. Jus Podivm. Rio De Janeiro. 2014.

FARIA, Marcelo Uzeda de. **Direito Penal Militar: coleção sinopses para concursos**. v 26. - 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 5ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais: tomo I**. Leis nº 4.898/1965; 8.137/1990; 8.072/1990; 8.666/1993; 9.455/1997; 9.613/1998; 10.028/2000; 10.826/2003. Coleção Leis Especiais para concursos. v. 12. - 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Temas de Direito Criminal**. 3ª Série. Saraiva. 2004.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, 1º Vol. Ed. 2011. Ed. Saraiva. Pag 80.

LIMA, Renato Brasileiro de Lima. **Manual de Competência Criminal**. - 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. - 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar** – 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da Decisão Judicial: Fundamentos de Direito**. 2ª ed. SP. Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 36.

MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de direito penal militar: parte especial**./ Claudio Amin



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Miguel, Ione de Souza Cruz. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar: em tempo de paz.** – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A Lei nº 13.491/17 e os Reflexos na Aplicação da Parte Geral do Código Penal Militar e nas Penas**, Pesquisa em 05/05/2019. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/09/26/A-Lei-n%C2%BA-1349117-e-os-reflexos-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-parte-geral-do-C%C3%B3digo-Penal-Militar-e-nas-penas>

NEVES, Cicero Robson Coimbra. **Tipicidade dos Crime Militares em Tempo de Paz. Proposta de Subsunção de Condutas após a Lei 13.491/17.** Revista do Ministério Público Militar nº 29. Ed. Especial Lei 13.491/2017. Ed. 2018. Pg 58.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. Manual de direitos humanos: volume único/Bruna Pinotti Garcia Oliveira, Rafael de Lazari. - 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

NUCCHI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **A Lei nº 13.491, de 31 outubro de 2017, e os Crimes Hediondos.** Revista do Ministério Público Militar nº 29. Edição Especial Lei 13.491/2017. Ano 2018. Pag184.

PRESTES, Fabiano Caetano; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Penal Militar: coleção resumos para concursos.v.36.** Salvador: JusPODIVM, 2014.

ROTH, Ronaldo João. **Lei 13.491/17: Os Crimes Militares por Extensão e o Princípio da Especialidade.** Revista do Ministério Público Militar nº 29. Ed. Especial. Lei 13.491/17. Pag. 156

STF, RHC 80970/SP. Primeira Turma. Rla. Min. Sepúlveda Pertence. Em 12/06/2001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14751198/recurso-em-habeas>



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

corpus-rhc-80970-sp

STM. Apelação nº 7000190-21.2018.7.00.0000. Relatoria Lúcio Mário De Barros Góes. Disponível em:

[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=70001902120187000000](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=70001902120187000000)

SILVESTRE, Fabio Galindo. **Comentários a decisão do STF no HC 82.959-7. Inconstitucionalidade do Regime Integralmente Fechado aos condenados por crimes hediondos.** Jus Navigandi. Pesquisa realizada em 10 de março de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8056/comentarios-a-decisao-do-stf-no-hc-82-959-7>

STF. HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Trama, Dje 27/03/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457539/habeas-corpus-hc-104410-rs-stf/inteiro-teor-110360120?ref=juris-tabs>

STF. HC nº 27-34.2016.7.00.0000 – RJ. Relatoria Odilson Sampaio Benzi. Em 07/04/2016. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=00000273420167000000&l=30&d=SAMU&p=1&u=l&r=1&f=G>

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime : ACR 692052400 RS. Relatoria Luiz Carlos Ávila de Carvalho Leite. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5456143/apelacao-crime-acr-692052400-rs-tjrs?ref=serp>